



PARECER JURÍDICO N° 97/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 41/2025

SÚMULA: “ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 2.443/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: VEREADOR NILSON PEREIRA DA SILVA

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 044/2025 de 22 de agosto de 2025, de autoria do Vereador Nilson Pereira da Silva, que visa **acrescentar os §§ 5º a 8º à Lei Municipal nº 2.443/2018**, bem como **dar nova redação ao artigo 2º** da mencionada lei., o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“Art. 1º A Lei Municipal nº 2.443, de 20 de março de 2018, passa a vigorar acrescida dos §§ 5º, 6º, 7º e 8º, conforme a seguinte redação:

.....

“§ 5º Ficam os órgãos públicos e os estabelecimentos comerciais localizados no Município de Alta Floresta obrigados a disponibilizar vagas exclusivas de estacionamento destinadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), devidamente identificadas, correspondentes ao percentual mínimo de 2% (dois por cento) do cômputo total de vagas disponíveis.

§ 6º As vagas de que trata o artigo anterior deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. *Localizar-se em áreas de fácil acesso às entradas principais dos prédios públicos e estabelecimentos comerciais;*



II. Ser devidamente sinalizadas com o símbolo mundial do autismo, acompanhado da inscrição: "Vaga Exclusiva para Pessoas com TEA".

§ 7º O direito ao uso das vagas previstas nesta Lei será garantido mediante a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) ou de outro documento oficial que comprove a condição.

§ 8º O Poder Executivo, por meio do setor competente, adotará as medidas necessárias para a regulamentação das vagas exclusivas de estacionamento, bem como o cumprimento e fiscalização do disposto nesta Lei.

.....

Art. 2º Dê-se nova redação ao artigo 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 2º A regulamentação desta Lei deverá observar, no que couber, a legislação federal vigente sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em especial a Lei Federal nº 13.977/2020 e a Lei Federal nº 10.048/2000.

.....

Art. 3º Ficam mantidos os demais dispositivos não alterados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

II- DA JUSTIFICATIVA

O referido projeto tem por finalidade garantir a reserva de vagas de estacionamento exclusivas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tanto em órgãos públicos quanto em comércios local, promovendo maior acessibilidade, segurança e inclusão social.

Na Justificativa assevera que:

"O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a reserva de vagas de estacionamento exclusivas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tanto em órgãos públicos quanto em comércios local, promovendo maior acessibilidade, segurança e inclusão social.

As pessoas com TEA, em muitos casos, enfrentam dificuldades sensoriais, de mobilidade e de interação social, o que torna o deslocamento em ambientes públicos e comércios mais desafiador. A destinação de vagas exclusivas, localizadas próximas aos acessos principais,



contribui para reduzir o estresse e o desconforto, assegurando um ambiente mais adequado às suas necessidades específicas.

A medida representa não apenas o cumprimento de direitos já assegurados por legislações superiores — como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) — mas também reforça os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Além disso, encontra amparo na Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo-os como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

Assim, a aprovação desta proposta constitui um avanço na promoção da cidadania e no fortalecimento das políticas públicas de inclusão, assegurando que as pessoas com TEA e seus familiares disponham de melhores condições de acesso e mobilidade em espaços públicos e privados.”

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

• Competência Legislativa

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

O Município tem competência para legislar sobre matéria de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal de 1988:



Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A matéria aqui tratada – acessibilidade, inclusão social e reserva de vagas – insere-se no **interesse local** e na implementação de políticas públicas municipais em harmonia com as normas federais, configurando competência legislativa legítima.

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não haja implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque AntonioCarraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

• Da Legislação Federal Correlata

O projeto encontra respaldo em legislações superiores, tais como:

Lei nº 12.764/2012 – Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, equiparando-os, para todos os efeitos legais, às pessoas com deficiência;

Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Determina a acessibilidade como direito fundamental;

Lei nº 13.977/2020 – Institui a CIPTEA, instrumento que garante o acesso prioritário a direitos, inclusive o uso de vagas especiais;

Lei nº 10.048/2000 – Dispõe sobre prioridade de atendimento às pessoas com deficiência.



Portanto, a proposta **não inova indevidamente no ordenamento**, mas reforça e adequa a legislação municipal ao que já se encontra previsto em normas federais.

O projeto respeita a boa técnica legislativa, estando redigido de forma clara e objetiva, delimitando:

- a obrigatoriedade (destinatários e percentual de vagas);
- os requisitos de adequação;
- a forma de comprovação do direito; e
- a atribuição ao Executivo para regulamentar e fiscalizar.

A redação evita ambiguidades e assegura aplicabilidade imediata, condicionada apenas à regulamentação administrativa.

Não se vislumbram vícios de **inconstitucionalidade formal ou material**:

Formal, pois o projeto não trata de matéria de iniciativa reservada ao Executivo, já que a criação de vagas especiais é de competência legislativa e não gera, por si, aumento de despesa pública.

Material, pois o conteúdo prestigia os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), igualdade (art. 5º, caput, CF) e proteção às pessoas com deficiência (art. 227, §1º, II, CF).

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica opina FAVORAVELMENTE à tramitação e votação do Projeto de Lei nº 041/2025.*

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.



Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica **é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação**, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes a matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis**, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o art. 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 08 de setembro de 2025.



Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica

Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Secretaria Jurídica